



PARECER PRÉVIO Nº 64/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que denomina Rua Lucinda Neves Motta o logradouro público cadastrado conhecido como Vinte e Dois Loteamento Res Rubem Berta, localizado no Bairro Rubem Berta.

Após apregoamento pela Mesa (0693625), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

Diante disso, ao versar sobre a denominação de logradouro público, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, não se verifica vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM), havendo, inclusive, disposição expressa acerca da competência concorrente no art. 9º da Lei Complementar nº 320/94.

No âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei Complementar nº 320/94, a qual traz diversos requisitos a serem observados para a denominação de logradouros e equipamentos públicos.

Nesse sentido, a proposição deve estar adequada ao que dispõem o art. 2º, §§ 3º, 4º e art. 4º (vedação de se atribuir a mesma denominação a mais de um logradouro e certidão negativa de decisão transitada em julgado por crime de corrupção); o art. 3º (vedação de denominar logradouros ou equipamentos públicos com nomes de pessoas vivas); o art. 2º, §1º (estabelece percentual mínimo e máximo para cada sexo quando recair sobre nome de pessoas); e o art. 5º (exigência de documentos de identificação do logradouro a ser denominado - croqui e informações cadastrais), de modo que, na ausência de um ou mais dos requisitos acima, além de outros previstos em lei, faz-se necessária a complementação do feito.

Compulsando os autos, nota-se que a proposição se encontra instruída apenas com a certidão de óbito (0677564), as informações cadastrais (0677566) e o croqui do logradouro (0677572), sendo necessária, portanto, a complementação quanto à adequação do projeto ao art. 2º, §§ 3º, 4º e art. 4º (vedação de se atribuir a mesma denominação a mais de um logradouro e certidão negativa de decisão transitada em julgado por crime de corrupção) e ao art. 2º, §1º (estabelece percentual mínimo e máximo para cada sexo quando recair sobre nome de pessoas), todos da Lei Complementar nº 320/94.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, desde que observado o disposto na LC 320/94 com as complementações necessárias, não se vislumbra óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 09/02/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0695510** e o código CRC **38BA6C25**.
